



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (05.238.851/0001-90).

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP N° 017/2023.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERTJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "...da vinculação ao instrumento convocatório...".

DO RELATÓRIO:

- **O Recurso interposto** pela empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (05.238.851/0001-90)**, recebido tempestivamente em 24/06/2024 às 11h:21min, no qual relata as seguintes razões:

A) DA TEMPESTIVIDADE

"A sessão pública do pregão foi retomada em 19/06/2024 quando fora informada a data limite de 24/06/2024 para o oferecimento de recurso sendo, este, interposto, nesta data, tempestivo."

B) DOS FATOS

"Trata-se do pregão eletrônico para Registro de Preços nº 017/2023 que objetiva a contratação de solução integrada de sistema de gestão de bens móveis (patrimônio) e gestão de almoxarifado físico (bens de consumo).

Ao certame acudiram as licitantes AZ Tecnologia em Gestão Ltda., DBSELLER Serviços de Informática Ltda. e LINK DATA Informática e Serviços S/A sangrando-se, esta última, a vencedora do torneio em que

pese, a nosso juízo, haver falhado no cumprimento dos requisitos classificatórios estabelecidos na Prova de Conceito."

C) DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO

"O subitem 1.2 do Anexo II do Edital assim dispõe:

(...)

A referida Prova de Conceito possui 343 itens que deveriam ter sido atendidos, na íntegra, pela licitante provisoriamente declarada vencedora, a LINK DATA, sob pena de desclassificação de sua proposta. Foi realizada entre os dias 03/06/2024 e 05/06/2024, nas instalações do PRODERJ à Rua São Francisco Xavier, nº 524, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, ocasião, na qual, a equipe técnica do PRODERJ verificou as premissas relacionadas no roteiro constante do Anexo II, que contempla os requisitos funcionais e não funcionais da solução, concluindo, ao fim e ao cabo, que a LINK DATA se encontraria habilitada tecnicamente para prestação de serviços, uma vez que solução proposta estaria em conformidade com as especificações técnicas indicadas no Termo de Referência.

Com todas as vênias aos entendimentos contrários, o fato é que a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório: o software ofertado não executou efetivamente as rotinas de emissão dos relatórios requisitados, nem implementou, a contento, as funcionalidades de reavaliação de bens o que justifica sua desclassificação."

D) FALHA NA FUNCIONALIDADE DE REAVALIAÇÃO DE BENS

"O item 112 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) especifica uma funcionalidade básica para a gestão patrimonial, descrevendo que o sistema proposto deve permitir REGISTRAR, EDITAR e excluir a reavaliação aditiva dos bens. Esta funcionalidade inclui a POSSIBILIDADE DE O USUÁRIO INFORMAR UM VALOR MONETÁRIO ADICIONAL, a nova vida útil ou ambos, e que o sistema deve somar esses valores aos valores residuais do bem, afetando o cálculo da depreciação mensal a partir do mês em que ocorreu a reavaliação. Adicionalmente, a funcionalidade deveria permitir a emissão dos Relatórios de Ajuste de Exercício Anterior, Reavaliação de Bens e Reavaliação de Bens Detalhado, demonstrando a movimentação financeira, nos seguintes termos:

(...)

CONTUDO, DURANTE A PROVA DE CONCEITO, A SOLUÇÃO PROPOSTA PELA RECORRIDA NÃO ATENDEU A ESSA EXIGÊNCIA CRÍTICA. A SOLUÇÃO NÃO PERMITIU A REAVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, ESPECIFICAMENTE A EDIÇÃO DO VALOR INSERIDO, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Esta falha tem implicações significativas:

a) a incapacidade de registrar e editar reavaliações, impedindo a atualização precisa dos valores e da vida útil dos bens, comprometendo a integridade dos dados patrimoniais e

b) a impossibilidade de emissão dos relatórios exigidos, fundamentais para demonstrar a movimentação financeira e ajustar os registros contábeis, conforme exigido pelas normas de contabilidade pública.

A gestão eficaz do patrimônio público é fundamental para a transparência e a responsabilidade fiscal. O registro preciso e a atualização das informações sobre o valor e a vida útil dos bens públicos são indispensáveis para o controle patrimonial. A capacidade de reavaliar os bens, ajustando valores monetários e vidas úteis, e de emitir relatórios detalhados dessas reavaliações, são requisitos precípuos para garantir a precisão dos registros contábeis e a conformidade com as normas de contabilidade pública."

E) INADEQUAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DE REAVALIAÇÃO DE BENS

"O item 113 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) estabelece requisitos elementares para a reavaliação de bens, os quais a solução proposta pela Recorrida falhou em atender. Este item detalha que a solução proposta deveria realizar a REAVALIAÇÃO DOS BENS para evidenciar redução ou avaliação, permitindo a inserção de documentos como laudo técnico da avaliação, EMISSÃO DE RELATÓRIOS ANALÍTICOS e sintéticos, e a IMPORTAÇÃO DE PLANILHAS DE BENS a serem reavaliados. Além disso, o sistema deveria apresentar, no relatório de prestação de contas, a movimentação financeira da avaliação de bens, respeitando a baixa e entrada de valores avaliados.

NENHUM DESSES REQUISITOS FOI ATENDIDO!

Em vez de proporcionar as funcionalidades especificadas, o sistema apenas disponibilizou um campo para digitação manual do valor, demonstrando grave inadequação técnica e descumprimento direto das exigências do edital.

As falhas mencionadas têm sérias implicações para a administração pública e o processo licitatório na medida em que a ausência de funcionalidades básicas e a incapacidade de emitir relatórios detalhados podem levar a inconsistências nos registros contábeis, afetando a precisão das demonstrações financeiras da Administração."

F) INCOMPLETUDE NA APRESENTAÇÃO DA SOLUÇÃO DURANTE A PROVA DE CONCEITO

"Durante a realização da Prova de Conceito (POC), a Recorrida limitou-se a apresentar as telas da solução proposta, exibindo, apenas, um menu suspenso com a opção de geração de relatórios, sem a efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados.

TANTO É VERDADE QUE NÃO HÁ UM ÚNICO RELATÓRIO EXIGIDO ACOSTADO AOS AUTOS DO PROCESSO!

Essa apresentação superficial e incompleta comprometeu a verificação objetiva das capacidades técnicas e operacionais do sistema proposto e ocorreu em diversos itens dos módulos de Gestão do Patrimônio Mobiliário e Bens de Consumo e Gestão de Bens de Consumo, destacando-se como uma falha grave no cumprimento das exigências do edital.

A Prova de Conceito é um componente basilar no processo licitatório, destinada a validar as capacidades técnicas e funcionais das soluções propostas pelas licitantes. A apresentação incompleta da Recorrida, restringindo-se a exibir telas com menus suspensos sem executar efetivamente as rotinas de geração de relatórios, impediu uma avaliação adequada e detalhada das funcionalidades do sistema. Esta falha se manifestou nos seguintes itens:

a) Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário e Bens de Consumo: Itens 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111 e 135.

b) Módulo de Gestão de Bens de Consumo: Itens 12, 59, 99, 103, 105 e 107.

A contratação de uma solução que não comprovou suas funcionalidades intrínsecas compromete a eficiência da gestão patrimonial e de bens de consumo, colocando em risco a integridade dos registros e a transparência na administração dos recursos públicos.

Diante das falhas categóricas identificadas durante a Prova de Conceito, especialmente a apresentação incompleta e a ausência de execução das rotinas de emissão de relatórios, mister de faz a desclassificação da Recorrida nos termos do Art. 48 da Lei Regente da licitação:

(...)

Por outro lado, ao admitir proposta inepta, ignorando os termos editalícios, houve quebra da vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

(...)"

G) DO PEDIDO

"Por todo o exposto, requer-se seja conhecido, recebido e processado o presente Recurso, com fulcro no inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e mediante o reconhecimento das ilegalidades constantes no procedimento licitatório, acima demonstradas, seja decretada a nulidade dos atos que lograram na habilitação e classificação da Licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, com a consequente anulação do pregão."

- **Quanto às contrarrazões**, recebidas tempestivamente em 27/06/2024 às 17h:20min, a empresa **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A (24.936.973/0001-03)**, relata:

A) DA TEMPESTIVIDADE

"Inicialmente, cabe esclarecer que as presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos da Lei nº

8.666/1993, e ainda nos termos do Decreto de Lei Estadual nº 31.863/2002, os quais determinam o prazo para a empresa Recorrida apresentar contrarrazões. Veja-se:

(...)

In casu, o recurso ora contrarrazoado fora interposto da data 24/06/2024, sendo o termo final do prazo de 03 (três) dias projetado para o dia 27/06/2024, portanto, tempestiva as contrarrazões, nos termos das legislações acima colacionadas."

B) DA SÍNTESE DOS FATOS

"Os fatos são referentes ao processo do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2023 , deste Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a "contratação de Solução integrada de Sistema de Gestão de Bens Móveis (patrimônio) e Gestão de Almoxarifado Físico (bens de consumo), com acesso via web para gerenciamento, administração e fiscalização de ativos e materiais de uso comum da Administração Pública (do tipo "multiorgãos"), incluindo o fornecimento de suas respectivas licenças de uso por tempo indeterminado (perpétuo) com instalação, configuração, manual do sistema, garantia, bem como Serviço especializado de Suporte Técnico Avançado com atualizações da solução (fixo mensal) e serviços especializados sob demanda de migração de dados, capacitação e customização visando o desenvolvimento contínuo dos sistemas."

No decorrer do certame, 03 (três) empresas concorreram para o objeto da contratação, das quais a empresa LINK DATA fora a única habilitada, por cumprir todos os requisitos previstos no edital em comento.

A empresa AZ Tecnologia, inicialmente fora habilitada na fase de documentação. Entretanto, fora desclassificada na Prova de Conceito, haja vista que não preencheram os requisitos constantes no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 017/2023, no item 16, sendo verificado que a solução ofertada pela empresa desabilitada não estava em conformidade com os objetivos e conceitos estabelecidos no anexo II do Termo de Referência.

A empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ora Recorrente, após a desclassificação da empresa AZ Tecnologia, não fora habilitada devido à insuficiência dos atestados de capacidade técnica. Conforme consignou o Diretor de Sistemas e Soluções, os atestados fornecidos pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ora Recorrente, não comprovaram o quantitativo mínimo exigido no edital, referente ao item 15.5.3, e, ainda, não demonstraram capacidade de execução de serviços simultâneos, motivo pelo qual declarou -se sua inexigibilidade. Veja-se:

(...)

Ante a ocorrência da desclassificação das duas empresas acima correlacionadas, a empresa LINK DATA, ora Recorrida, fora habilitada, cumprindo todos os requisitos na fase de entrega das documentações , bem como todos os requisitos da Prova de Conceito, obtendo a aprovação da Comissão Avaliadora.

Desataca-se que durante as datas de 03/06/2024 a 05/06/2024, nas dependências do PRODERJ – UERJ, localizada na Rua São Francisco Xavier, nº 524, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, 2º andar, os representantes da empresa Recorrida, Link Data Informática e Serviços S/A, Ryan Bayard de Thui n e Robledo Epifane Tomé Araújo, realizaram a demonstração detalhada da solução ASI, visando atender os requisitos previstos na Prova de Conceito prevista no certame em comento.

Ressalta-se que na referida Prova de Conceito houve a participação dos representantes dos órgãos Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, e Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro – SEPLAG/RJ, na figura do Diretor de Soluções e Sistemas – PRODERJ, Sr. Joacy Reis, da Assessora da Vice Presidência de Tecnologia – PRODERJ, Sra. Fernanda Melo, do Gerente de Fábrica de Software - PRODERJ, Sr. João Piransinunga, da Sra. Vandelerne da Silva T. Lima - SEPLAG, da Sra. Karinne Magalhaes Meneses – SEPLAG, e Sra. Lia Lannes de Camargo – SEPLAG. Também houve a participação dos representantes das outras empresas participantes do certame, na figura do Sr. Cesar Augusto Sanches, e do Sr. Rosiel Leite Vital, representantes da empresa AZ TECNOLOGIA; e do Sr. Evandro de Oliveira Schaulet, e da Sra. Rayane Cilene Chaves Mesquita, representantes da empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ora Recorrente.

A conclusão da Comissão Avaliadora Técnica fora pela habilitação da empresa LINK DATA, ora Recorrida, ante a qualidade da solução a ser fornecida, em conformidade com as especificações técnicas. Veja-se:

(...)

Conforme depreende-se do ato administrativo acima transcrito, de forma tempestiva e com eficiência ímpar a empresa LINK DATA, ora Recorrida, fora considerada habilitada tecnicamente conforme expediente SEI nº 76997137 assinado eletronicamente pelo Diretor, Sr. Joacy Reis de Oliveira, em 18/06/2024, às 12:49. Ressalta-se o delineado no último parágrafo: “Após a avaliação dos requisitos e verificada a qualidade da solução a ser fornecida, bem como a conformidade com as especificações técnicas, indicadas no Termo de Referência, a mesma se encontra habilitada tecnicamente para prestação de serviços conforme objeto.”

Irresignada, a empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA interpôs o recurso ora contrarrazoado, alegando supostos descumprimentos de requisitos constantes na Prova de Conceito, pugnando pela nulidade da habilitação da empresa ora Recorrida.

É a síntese fática."

C) DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LINK DATA.

C.1) Do devido cumprimento dos requisitos exigidos na Prova de Conceito. Da ausência de falha na funcionalidade de Reavaliação de Bens.

"A empresa Recorrente alega que a empresa LINK DATA, ora Recorrida, habilitada no certame, não preencheria todos os requisitos exigidos na Prova de Conceito, alegando o descumprimento dos Itens 112 e 113, sobre a funcionalidade do software ASI na solução de reavaliação de bens.

Os referidos itens, que supostamente foram descumpridos, preconizam que o software, objeto da contratação, deve permitir reavaliar os bens, registrar, editar e excluir a reavaliação aditiva dos bens, sendo que na funcionalidade da reavaliação o usuário deverá ter a opção de informar valor monetário adicional, nova vida útil, ou ambos, sendo necessária a funcionalidade de soma dos valores informados aos valores residuais dos bens.

A empresa Recorrente alega que durante a Prova de Conceito, a empresa habilitada, ora Recorrida, não atendeu a solução dos Itens 112 e 113, aduzindo que a solução apresentada não permitiu a reavaliação do patrimônio e, ainda, não permitiu a edição do valor inserido.

Alegou, ainda, que o software apresentado não apresentou soluções de inserção de documentos, emissão de relatórios analíticos e sistêmicos, ou ainda a importação de planilhas.

Entretanto, na avaliação realizada da Prova de Conceito, o item tido como descumprido fora avaliado como "ATENDIDO" pela Comissão pertinente, haja vista que no Módulo de Gestão do Patrimônio do software ASI demonstrou-se, no contexto de financeiro/reavaliação, a funcionalidade de incluir, consultar, alterar, importar dados, e imprimir.

Ressalta-se que a Comissão Avaliadora constatou que o software ASI preencheu os requisitos de reavaliação dos bens, inserção de documentações, emissão de relatórios (analíticos, sintéticos, e de prestação de contas a movimentação financeira da avaliação de bens), e ainda importação de planilhas.

Restou demonstrado, no Módulo do Patrimônio Mobiliário, a aprovação dos Itens 112 e 113, na página 31 da Prova de Conceito, restando demonstrado no módulo de patrimônio da solução ASI no contexto Financeiro/Reavaliação com as funcionalidades de incluir, consultar, alterar, importar dados da planilha, e ainda imprimir. Veja -se:

(...)

Portanto, restando demonstrada na Prova de Conceito a execução pelo software de gestão ASI de todas as funcionalidades previstas nos itens 112 e 113, requisitos atestados pela Comissão Avaliadora como preenchidos, pugna-se pelo não provimento dos pedidos contidos no recurso ora contrarrazoado, e, ainda, pela manutenção do ato administrativo que declarou habilitada a empresa ora Recorrida no certame em comento."

C.2) Da ausência de incompletude na Apresentação da Solução. Da efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios.

"A parte Recorrente ainda alega que a empresa habilitada, ora Recorrida, na Prova de Conceito, supostamente não teria apresentado efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados, motivo pelo qual a verificação objetiva das capacidades técnicas e operacionais do software de gestão ASI teriam sido comprometidas.

Aduz, inicialmente, que não fora realizada a efetiva execução dos relatórios de Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário e Bens de Consumo, dos seguintes itens da referida Prova de Conceito: 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111 e 135.

Entretanto, razão não assiste à empresa Recorrente, haja vista que a empresa habilitada recebera a aprovação referente aos itens acima citados, demonstrando, na oportunidade, à Comissão Avaliadora, através da execução da solução ASI as funcionalidades de consultar e imprimir os referidos relatórios requisitados em cada item.

Inicialmente, destaca-se que todos os itens mencionados pela empresa Recorrente, do Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário (itens 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111, 112, 113 e 135), e do Módulo de Gestão de Bens de Consumo (itens 12, 59, 99, 103, 105 e 107), como supostamente não atendidos na Prova de Conceito, foram demonstrados com excelência pela empresa Recorrida, restando demonstrado item a item, todos os requisitos exigidos na referida Prova de Conceito, conforme parecer da Comissão de Avaliação constituída pelo PRODERJ e a SEPLAG.

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 22, conforme verifica-se na página 13 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI, nos contextos de Relatórios - Movimentação e Relatórios – Outros, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 41, conforme verifica-se na página 18 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI, no contexto de Movimentação - Requisição de Bens – Atendimento, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 48, conforme verifica-se na página 19 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI, no contexto de Inventário – Manutenção de Inventário, com funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 51, conforme verifica-se na página 20 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI, no módulo de patrimônio da solução ASI no contexto de Relatórios - Levantamento Geral, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 99, conforme verifica-se na página 28 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI no contexto de Relatórios - Outros Relatórios, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 105, conforme verifica-se na página 29 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI no contexto de Financeiro - Ano/Mês Referência UG, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 109, conforme verifica-se na página 30 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI no contexto de Financeiro – Depreciação/ Razão, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

No módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, restou clara a aprovação da empresa habilitada no item 111, verifica-se na página 31 da Prova de Conceito, haja vista que fora demonstrado o módulo de patrimônio da solução ASI no contexto de Relatórios – Relatórios Financeiros, com as funcionalidades de consultar e imprimir. Veja-se:

(...)

Ressalta-se que, para além de a empresa habilitada, ora Recorrida, ter demonstrado na execução do software ASI a capacidade do fornecimento de todos os relatórios em comento, inclui-se as funcionalidades de inclusão de informações, consultas , alterações e impressão.

Ademais, para além da inexistência de comprovação dos fatos alegados pela empresa Recorrente, ressalta-se o ateste de capacidade de execução dos requisitos contidos nos itens acima delineados pela Equipe Técnica deste Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, que consignou com clareza a qualidade da solução fornecida pelo software ASI, em conformidade com as especificações técnicas, indicadas no Termo de Referência, resultando na habilitação lícita da empresa LINK DATA. Veja-se:

(...)

Destaca-se ainda que a solução apresentada na Prova de Conceito em comento, já é amplamente utilizada em âmbito nacional por instituições de referência do Executivo, Judiciário, Prefeituras, Governos Estaduais e uma ampla gama de outros órgãos da Administração Pública.

Ressalta-se ainda que a habilitação em comento obedeceu ao disposto no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, em completa consonância com o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023. Veja -se:

(...)

Portanto, ante a verificação, pela Comissão Avaliadora, da capacidade técnica da empresa LINK DATA para a prestação dos serviços, objeto do certame, haja vista que todos os itens mencionados no Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, quais sejam: 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111, 112, 113 e 135; e que todos os itens do Módulo de Gestão de Bens de Consumo, quais sejam: 12, 59, 99, 103, 105 e 107; foram verificados como atendidos, pugna-se pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado e a manutenção do ato administrativo que declarou habilitada a empresa ora Recorrida no certame em comento."

C.3) Da ausência de comprovação dos fatos alegados pela empresa Recorrente. Da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

"Cabe ainda discorrer sobre a ausência de verossimilhança nas alegações levantadas pela empresa Recorrente, haja vista que esta se insurge contra a habilitação da empresa Recorrida, sem fundamentar os fatos alegados que carecem de total comprovação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa habilitada, ora Recorrida, preencheu todos os requisitos de qualificação técnica, através dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado e/ou público, comprovando a experiência e aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, conforme determinado no Item 12.6.1.2 do Termo de Referência.

Destaca-se também, conforme extensamente delineado nas presentes contrarrazões, a realização da Prova de Conceito, na qual todos os requisitos foram verificados como ATENDIDOS pela Comissão Técnica Avaliadora.

Ressalta-se novamente que de forma tempestiva, e com eficiência ímpar, a empresa LINK DATA, ora Recorrida, fora considerada habilitada tecnicamente, conforme expediente SEI nº 76997137, assinado eletronicamente pelo Diretor Sr. Joacy Reis de Oliveira, em 18/06/2024, às 12:49. Destaca-se ainda o último parágrafo do ato administrativo que declarou a referida habilitação:” “Após a avaliação dos requisitos e verificada a qualidade da solução a ser fornecida, bem como a conformidade com as especificações técnicas, indicadas no Termo de Referência, a mesma se encontra habilitada tecnicamente para prestação de serviços conforme objeto.

Verifica-se, portanto, que os critérios de habilitação foram devidamente preenchidos pela empresa LINK DATA, ora Recorrida, nos termos dos Itens 12.6, e 12.7 do Termo de Referência. Veja-se:

(...)

Destarte, evoca-se a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que declararam a habilitação da empresa LINK DATA, ora Recorrida, no certame em comento, após a análise e verificação de que esta preencheria todos os requisitos necessários.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos está relacionada a conformidade destes atos com a lei, já a veracidade dos atos administrativos está relacionada aos fatos, presumindo-se que, os fatos declarados pela Administração Pública são verdadeiros.

Ressalta-se que a doutrina administrativa, de forma majoritária, apresenta o entendimento de que a impugnação da presunção de veracidade dos fatos narrados deverá sempre implicar a imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, in casu a empresa Recorrente.

Caberia, portanto, à empresa ora Recorrente o ônus comprobatório de que a habilitação da empresa ora Recorrida carece de legalidade, o que não é possível exprimir do recurso ora contrarrazoado.

(...)

Destarte, conforme delineado, a empresa ora Recorrente não se desincumbiu de comprovar que a habilitação da empresa ora Recorrida ocorrera em dissonância aos requisitos do Edital em comento, previstos no Termo de Referência, limitando-se apenas a alegar supostos descumprimentos.

Portanto, à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que declararam a habilitação da empresa LINK DATA no certame do Pregão Eletrônico nº 017/2023 PRODERJ, pugna-se pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado e pela manutenção da habilitação."

D) DOS PEDIDOS

"Ante o exposto, e contando com os doutos suprimentos de Vossas Senhorias, a empresa habilitada no certame do Pregão Eletrônico nº 017/2023 PRODERJ, pugna pelo recebimento das presentes contrarrazões, apresentadas tempestivamente, e pelo não provimento do Recurso interposto, nos seguintes termos:

a) Pugna-se pelo não provimento dos pedidos contidos no recurso ora contrarrazoado, e, ainda, a manutenção do ato administrativo que declarou habilitada a empresa ora Recorrida no certame em comento, haja vista que restou demonstrada na Prova de Conceito, a execução de todas as funcionalidades previstas nos itens 112 e 113 pelo software de gestão ASI, requisitos atestados pela Comissão Avaliadora como preenchidos;

b) Pugna-se pelo não provimento dos pedidos contidos no recurso ora contrarrazoado, e, ainda pela a manutenção do ato administrativo que declarou habilitada a empresa ora Recorrida no certame em comento antes a verificação, pela Comissão, da capacidade técnica da empresa LINK DATA para a prestação dos serviços objeto da contratação, haja vista que todos os itens mencionados do Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário, quais sejam : 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111, 112, 113 e 135; e que todos os itens mencionados do Módulo de Gestão de Bens de Consumo, quais sejam: 12, 59, 99, 103, 105 e 107; foram verificados como ATENDIDOS;

c) Pugna-se pelo não provimento dos pedidos contidos no recurso ora contrarrazoado, e ainda pela manutenção do ato administrativo que declarou habilitada a empresa ora Recorrida, haja vista que restou demonstrada a devida funcionalidade e completa adequação na implementação das funcionalidades de Reavaliação de Bens, e ainda ante a devida e completa apresentação da Solução ASI, com a devida e efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados na Prova de Conceito;

d) Pugna-se pelo não provimento dos pedidos contidos no recurso ora contrarrazoado, à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que declararam a habilitação da empresa LINK DATA no certame do Pregão Eletrônico nº 017/2023 PRODERJ."

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após provocação à Diretoria de Sistemas e Soluções quanto ao recurso interposto pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, o setor técnico pronunciou-se da seguinte forma (Indexador 78063733):

"(...) Contendo recurso interposto pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, face a decisão deste PRODERJ que declarou a licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A como a vencedora do certame.

Para melhor afastamento das teses protelatórias apresentadas pelo recorrente que sugerem falha na POC realizada, passo a considerar:

O item 112 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário - Falha na Funcionalidade de Reavaliação de Bens - a solução não permitiu a reavaliação do patrimônio, especificamente a edição do valor inserido, descumprindo exigência do edital.

Esclarecimento técnico: Durante a POC tiveram inúmeros testes sobre a reavaliação de patrimônio sendo inserido, retirado e com diversos itens. Esses testes inclusivos foram realizados em conjuntos com a SEPLAG que no Rio de Janeiro é a responsável pelo Patrimônio. Durante a POC e vários momentos foram levantados por parte da SEPLAG circunstâncias e experiências reais (dia a dia) que robusteceram os testes e a validação da ferramenta durante o período da POC.

O item 113 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) -Inadequação na Implementação das Funcionalidades de Reavaliação de Bens: a reavaliação dos bens, emissão de relatórios analíticos, e a importação de planilhas de bens a serem reavaliados. além disso, o sistema deveria apresentar, no relatório de prestação de contas, a movimentação financeira da avaliação de bens, respeitando a baixa e entrada de valores avaliados. nenhum desses requisitos foi atendido. em vez de proporcionar as funcionalidades especificadas, o sistema apenas disponibilizou um campo para digitação manual do valor, demonstrando grave inadequação técnica e descumprimento direto das exigências do edital.

Esclarecimento Técnico: Durante a POC foram feitos testes conforme o Roteiro de testes e o mesmo foi seguido fielmente. Esses testes conforme descritos no item, sugeriam a emissão de vários relatórios, importação, impressão de documentos. Tudo isso foi observado durante o período de testes (POC) e visto por todos os que estavam presentes na sala durante esse período de testes conforme a lista de presença. Em nenhum momento se deixou de atender esse ou quaisquer outros itens por se tratar de itens de extrema necessidade e importância para o trabalho e conferência do órgão responsável (SEPLAG).

Incompletude na apresentação da solução durante a prova de conceito durante a realização da prova de conceito (poc): a recorrida limitou-se a apresentar as telas da solução proposta, exibindo, apenas, um menu suspenso com a opção de geração de relatórios, sem a efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados. tanto é verdade que não há um único relatório exigido acostado aos autos do processo.

Esclarecimento Técnico: Durante os testes (POC) foram verificado inúmeros testes na emissão de relatórios, todos esses em conformidade com o que estava sendo exigido no edital e conferido pelo órgão responsável pela solicitação e que irá usar a ferramenta. Esses relatórios estão em consonância não apenas com o que consta no edital bem como o que será usado no dia a dia pela instituição. Não se fez necessário juntar arquivos que comprovam a emissão de relatórios já que isso era um item da POC e o edital não previa tal comprovação.

Por fim, requer o recorrente “o reconhecimento das ilegalidades constantes no procedimento licitatório, acima demonstradas, seja decretada a nulidade dos atos que lograram na habilitação e classificação da Licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, com a consequente anulação do pregão”.

Conforme explicitado acima, não assiste razão ao pleito recursal, pois, a escorreita realização da POC atendeu a todos os parâmetros exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 017/2023. Noutro sentido, cabe esclarecer que a recorrente não comprovou capacidade técnica de atendimento ao objeto com atestados de serviços anteriores. Indubitavelmente, tal ausência implicou na sua desclassificação.

Ademais, a prova de conceito é a implementação de um modelo prático, em menor escala e aproveitando experiências anteriores, capaz de comprovar a capacidade de entrega da empresa melhor colocada na fase de lances, conforme definições do contratante, e especificações declaradas pelo licitante. Portanto, a prova de conceito é uma prática bastante utilizada para testar a viabilidade técnica de uma solução. Nesse pensar, a empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A atendeu aos parâmetros exigidos no edital e,

em que pese, as alegações trazidas pelo recorrente, não se quedou inerte a contradizer as afirmações, conforme se depreende das contrarrazões recursais acostadas em folhas no indexador(77764645).

Dito isto, reporta-se aos princípios que regem o processo licitatório da Administração Pública: da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, da finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das proposta, estando certo o integral cumprimento em todas as etapas do certame.

Pelo exposto, requer-se o indeferimento do pleito recursal e conseguinte prosseguimento do feito."

DA ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando a Habilitação Técnica (74404408) da empresa **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A (24.936.973/0001-03)** confirmada pela Área Técnica (Diretoria de Sistemas e Soluções);

Considerando as contrarrazões (77764645) apresentadas pela licitante **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A (24.936.973/0001-03)**, vencedora do certame;

Considerando a análise técnica (78063733) proferida pela Diretoria de Sistemas e Soluções em relação ao recurso interposto pela **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (05.238.851/0001-90)**;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal (77497404) da empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (05.238.851/0001-90)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Habilitação da empresa RECORRIDA.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 17.6 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 02 julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 02/07/2024, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78064371** e o código CRC **2DDACA81**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000541/2022

SEI nº 78064371

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: